

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, para remover a necessidade de esclarecer os fins e razões de pedido de certidão.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, da ilustre Deputada Adriana Ventura, pretende impedir que a Administração Pública exija exposição dos motivos determinantes, fins ou razões para a solicitação das certidões de que trata a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, pelos cidadãos.

Argumenta a nobre autora:

...a legislação sobre o assunto atualmente exige que o cidadão indique as razões pelas quais está solicitando a certidão. Esta situação: i) configura uma inversão da lógica do dever constitucional de prestação de contas; ii) no caso de pedidos que busquem informações para defesa de direitos dos próprios requerentes, viola o direito fundamental à ampla defesa. Ademais, exigir do cidadão as razões das solicitações poderia levar à conclusão de que a produção de certidões está sujeita à decisão discricionária do administrador, o que não é a conclusão constitucionalmente correta, pois a obtenção de certidões é um direito fundamental do cidadão.

Por fim, a legislação mais recente a respeito de demandas feitas por cidadãos não só não exige como, pelo contrário, proíbe exigências de motivos. Como exemplo, cite-se o art. 10,



§3º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que refere “São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”, e o art. 10, §2º, da Lei Federal nº 13.460/2017, que estabelece: “São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.”. Sendo assim, o presente projeto também atualiza a legislação, tornando-a mais moderna e conforme à Constituição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime de tramitação ordinária e foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público para pronunciar-se sobre o mérito, bem como e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Na CTASP, não foram apresentadas emendas. O PL recebeu, em **24.05.2022**, nos termos do voto do relator, o ilustre Deputado Tiago Mitraud, parecer favorável à sua aprovação, com substitutivo, o qual foi justificado nos seguintes termos:

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 2.063/2021, acatei sugestões dos nobres pares, de modo a melhor especificar que a dispensa da exposição de motivos para solicitação de certidões ao Poder Público é adstrita àquelas que tratem do solicitante, alteração sugerida pelos colegas do Partido dos Trabalhadores.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, a proposição e seu substitutivo veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, tanto o conteúdo do PL quanto seu conteúdo sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos e imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 2.063, de 2021, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**



No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto seu Substitutivo qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não reclamam reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** tanto do PL nº 2.063, de 2021, quanto do Substitutivo a ele oferecido pela CTASP

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2023-11870

